COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui 0 Programa de Incentivo Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do artigo 3º e ao caput do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3°
I - defesa agropecuária - estrutura constituída de normas e
ações que integram sistemas públicos e privados, destinada a
preservação ou à melhoria da saúde animal, da sanidade
vegetal e da segurança de alimentos, insumos e demais produtos agropecuários;

Art. 4º O agente deverá garantir que seus produtos e serviços atendam aos requisitos estabelecidos na legislação da defesa agropecuária."





JUSTIFICAÇÃO

Foi suprimido dos dispositivos citados acima a previsão do controle de identidade e qualidade dos alimentos, insumos e demais produtos agropecuários, tanto por parte da defesa agropecuária na sua atuação fiscalizatória (art. 3°, inciso I), quanto por parte dos estabelecimentos em seus deveres (art. 4°, caput).

Isso porque tanto as atividades de regulamentação como as de fiscalização dos produtos agropecuários, realizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devem se ater à garantia da sanidade e da segurança alimentar, e não invadir questões de identidade e de qualidade, que devem ser de responsabilidade exclusiva do produtor, ainda mais no modelo de autocontrole a ser implementado, os quais devem atender, inclusive, os princípios básicos da Lei nº. 13.874 de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei Liberdade Econômica, a saber:

- a) o da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- b) o da presunção da boa-fé do particular perante o poder público; e
- c) o da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Há de se considerar, ainda, que entraves regulatórios impedem o avanço de soluções inovadoras em processos e produtos, o que caracteriza um "abuso do poder regulatório", também vedado pelo ordenamento jurídico nacional nos termos do art. 4°, VII, da Lei da Liberdade Econômica¹.

Sala da Comissão, em de de 2021.

¹ Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:



(...)





Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



